

25-08-09

MRP

=====

71 TC-003197/026/05

Recorrentes: Renato Celso Bonomo Purini - Ex-Presidente e Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB - Presidente - Carlos Alexandre Menezes Barbieri.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Renato Celso Bonomo Purini (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-08, que julgou irregulares as contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's.

Acompanha: TC-003197/126/05.

Auditoria atual: GDF-5 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 O ex-Presidente da **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU**, Sr. Renato Celso Bonomo Purini (fls. 144/152), e a própria **EMDURB** (fls. 160/167), interpuseram recursos ordinários em face da r. sentença (fls. 138/140) que julgou irregulares, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93, as contas anuais da empresa do exercício de 2005, aplicando ao Dirigente, à época, a multa no valor pecuniário correspondente a 100 UFESP's.

Para assim concluir, a r. decisão considerou que o parcelamento de débitos fiscais e previdenciários e rescisão de contratos de trabalho, a fim de reduzir o número de servidores, medidas estas efetivadas em período posterior ao que se examina, não proporcionaram receitas suficientes para custear a estrutura administrativa e nem para honrar os compromissos da empresa, haja vista o prejuízo operacional apurado no período (R\$ 5.879.242,80).

Ressaltou que esse resultado acabou por agravar a situação patrimonial, impactando significativamente no patrimônio líquido, que passou de R\$ 19.263.116,58, em 2004, para R\$ 40.478.501,23, em 2005, destacando, ainda, que as dificuldades para honrar as dívidas de curto prazo, a elevação do índice de insolvência, e os sucessivos resultados negativos, caracterizam situação econômico-

financeira preocupante.

Quanto às demonstrações contábeis, considerando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, a r. sentença singular enfatizou que a empresa deve observar o disposto no artigo 177 da Lei n. 6.404/76.

Os Recorrentes apresentaram os seguintes argumentos (fls. 144/152):

a) o elevado índice de inadimplência da empresa ocorreu em face da Prefeitura de Bauru não cumprir sua obrigação com a EMDURB, conforme preconiza o artigo 18 da Lei n. 4.320/64;

b) o fator preponderante para o aumento do Patrimônio Líquido Negativo foi a atualização levada a efeito nas contas do passivo, já que o mesmo vinha sendo escriturado em seu valor original;

c) com a edição da Medida Provisória n. 303 de 29-06-06 foi possível equacionar todas as dívidas da empresa, sendo que seus pagamentos vêm se operando de forma regular;

d) os encargos do exercício em exame foram regularmente recolhidos;

e) todos os funcionários cedidos a outros órgãos e os aposentados foram demitidos, havendo um corte de 100 funcionários aproximadamente, perfazendo uma economia em torno de 15% sobre a folha de pagamento;

f) as aquisições de materiais e serviços também foram racionalizadas. Houve um corte drástico nas concessões de horas extras, ficando proibida sua realização na área administrativa, sendo permitida somente nos setores operacionais, como coleta de lixo domiciliar/hospitalar, fiscalização e manutenção de semáforos, aterro sanitário e outros serviços essenciais;

g) para fins de adequação das Demonstrações Financeiras produzidas, a empresa procedeu durante o exercício social em exame ao reconhecimento da atualização monetária e dos valores correspondentes aos encargos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso, ensejando assim que os índices de Liquidez e Endividamento calculados demonstrem tanto quanto possível a real situação econômico/financeira da empresa;

h) por determinação de sua constituição, possui personalidade jurídica de direito privado e, portanto, não goza de qualquer privilégio tributário, seguindo as regras de escrituração contábil fixadas pela Lei n. 6.404/76;

i) quanto ao relatório da Auditoria Independente, indicando a não-obediência ao Princípio Contábil da Competência, citando as multas de trânsito, cujos valores tem sido reconhecidos pela escrituração por ocasião de seu efetivo recebimento, ressalta-se que mesmo quando a multa já tenha sido recolhida, há a possibilidade

de sua saída dos cofres da empresa, diante de deferimento de recurso interposto pelo infrator. Assim, aplicando o princípio da prudência, o regime adotado nesta situação é o de caixa.

1.2 A Unidade Econômica da Assessoria Técnica opinou pelo conhecimento e pelo não-provimento do apelo (fls. 175/177) haja vista a má situação econômica e financeira da empresa no exercício de 2005.

A Unidade Jurídica (fl. 178), Chefia do órgão técnico (fl. 179) e SDG (fls. 180/181) opinaram no mesmo sentido.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 A r. sentença foi publicada no DOE de 02-07-08 (fl. 140), de sorte que são tempestivos os recursos, protocolados em 14-07-08 e 15-07-08 (fls. 144 e 160).

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões dos recursos não são hábeis a reverter o decreto de irregularidade.

Como bem observou a DD. SDG, os recorrentes em suas razões “*limitam-se apenas a responsabilizar o executivo municipal pela falta de repasses, a cobrir os déficits de manutenção apurados pela EMDURB*”.

Não há como negar que a Empresa vem registrando prejuízos sucessivos¹, sendo que de 2004 para 2005 o seu patrimônio líquido teve um decréscimo na ordem de 110,13%², além de apresentar índices desfavoráveis de endividamento³.

Assim como na decisão agora combatida, o julgamento proferido nas contas do exercício de 2004 (TC-003691/026/04)⁴ foi no sentido de sua irregularidade diante, dentre outros motivos, do resultado deficitário, com prejuízo no exercício e prejuízo acumulado significativos, e do elevado índice de insolvência.

O duto órgão técnico constatou ainda que não foram comprovados os efeitos das medidas noticiadas pela Recorrente visando o equacionamento do endividamento a partir de 2006, uma vez que em consulta ao sistema PFIS, relativo ao último exercício inspecionado, 2008, TC-002313/026/08, dentre outros apontamentos da Auditoria estão consignados o aumento da situação desfavorável do

¹

EXERCÍCIOS	LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM R\$	LUCRO/PREJUÍZO ACUMULADO EM R\$
2001	(1.287.684,96)	(15.813.271,95)
2002	1.113.219,73	(14.762.997,92)
2003	(903.196,37)	(15.955.124,52)
2004	(3.247.386,63)	(20.648.277,21)
2005	(5.879.242,80)	(41.863.611,86)

² De (R\$ 19.263.116,58) em 31-12-04, para (R\$ 40.478.501,23) em 31-12-05 (cf. fl. 11 do anexo).

³

ÍNDICES	2004	2005
LIQUIDEZ CORRENTE	0,21	0,14
LIQUIDEZ IMEDIATA	0,01	0,01
LIQUIDEZ SECA	0,18	0,14
LIQUIDEZ GERAL	1,29	0,69
QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO	5,11	10,55

⁴ Sentença proferida pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa, em 24-01-07 (DOE de 30-01-07) e r. decisão proferida pela Egrégia 1ª Câmara em 07-10-08 (v. acórdão publicado no DOE de 03-11-08), relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, negando provimento a recurso ordinário interposto pela EMDURB.

patrimônio líquido e dos índices de liquidez e endividamento.

Evidente, portanto, que a situação econômica e financeira da Empresa continua desfavorável e não há perspectivas de melhora a curto prazo.

3.2 Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009.

*MARIA REGINA PASQUALE
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO*